

Direito Administrativo I

Turma A

(Época Especial)

I

1) (4 valores)

— *O Despacho como expressão do poder de direção inerente à hierarquia administrativa poder esse que, no caso, é exercido sobre o comandante de uma Força de Segurança pela Ministra da Administração Interna [cfr. artigo 19.º, n.º 2, alínea a) do Regime de Organização e Funcionamento do XXIV Governo Constitucional]; vício de incompetência absoluta e consequente nulidade do Despacho [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA];*

— *Ainda a nulidade do Despacho por ofender o conteúdo essencial do direito fundamental à retribuição [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA e 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP];*

— *Ausência de dever de obediência, atento o facto de a Ministra da Justiça não ser legítima superior hierárquica do comandante da PSP; além disso o Despacho é nulo (cfr. artigos 271.º, n.º 3, da CRP e 177.º, n.ºs 1 e 5.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);*

— (...)

2) (2 valores)

— *A ausência de atribuições da Freguesia em matéria de segurança; em consequência, a inadmissibilidade de deliberação sobre a criação da Polícia;*

— *Identificação do vício de incompetência absoluta e consequente nulidade [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA];*

— (...)

3) (4 valores)

— *As regras sobre convocação de reuniões ordinárias, em particular a antecedência necessária, bem como a necessidade de indicação dos assuntos da ordem do dia e a*

antecedência da sua indicação (cfr. artigos 49.º, n.º 3, e 53.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e 23.º e 25.º do CPA); consequências e desvalor de anulabilidade (cfr. artigo 163.º do CPA);

— A deliberação sobre assunto que não se encontra na ordem do dia (cfr. artigo 50.º, n.º 1, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e 26.º, n.º 1, do CPA); consequências e desvalor de anulabilidade (cfr. artigo 163.º do CPA);

— A criação e instituição em concreto da Polícia Municipal como competência da Assembleia Municipal [cfr. artigo 25.º, n.º 1, alínea w), do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro] e não da CMS; vício de incompetência relativa e consequente anulabilidade (cfr. artigo 163.º do CPA);

— A ausência de competência revogatória da CMS sobre atos da Assembleia, atenta a inexistência de tutela ou superintendência (cfr. artigo 169.º, n.º 5, do CPA); vício de incompetência absoluta e consequente nulidade [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA];

— (...)

4) (3 valores)

— A anulação das deliberações da Assembleia e da CMS como expressão do exercício de tutela de mérito pelo Governo, a qual é vedada pela Constituição e pela Lei da Tutela Administrativa, que a circunscreve à legalidade; incompetência absoluta e desvalor de nulidade [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA];

— Idem: a usurpação de poderes subjacente à determinação do confisco de bens e a consequente nulidade [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea a), do CPA];

— (...)

5) (2 valores)

— Ausência de supremacia jurídica do Ministro dos Negócios Estrangeiros face à Ministra da Administração Interna;

— Uma vez que o Ministro dos Negócios Estrangeiros não é superior hierárquico do Ministra da Administração Interna, não pode declarar nulos os atos por esta praticados (cfr. artigos 169.º, n.º 3, e 162.º, n.º 2, do CPA); identificação do vício em

causa, associando-o ao desvalor de nulidade [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA];

— (...)

II

(5 valores)

— *Caracterização dos poderes de tutela e da superintendência e distinção face aos poderes hierárquicos;*

— *Identificação dos órgãos competentes no âmbito da tutela e da superintendência;*

— *A relação de ambos os poderes com a unidade administrativa;*

— *Admissibilidade de exercício de poderes de tutela e superintendência com base na Constituição?*

— *Os limites constitucionais à tutela e à superintendência;*

— *Comentário pessoal do aluno;*

— (...)